

A. I. N° - 087015.0011/08-5
AUTUADO - REGIS RODRIGUES DE ATAIDE
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 21.03.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0026-05/11

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte desobrigado da escrituração do livro Caixa. Restou demonstrado que não caberia a aplicação do roteiro de fiscalização de Auditoria de Caixa. As receitas brutas ajustadas e/ou as receitas brutas mensais do sujeito passivo no período fiscalizado não ultrapassaram o limite previsto na norma. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/08, lança crédito de ICMS no valor de R\$5.823,83, acrescido da multa de 70%, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Foi acrescentado que o contribuinte fora intimado para exibição dos seus livros e documentos fiscais e não apresentou os documentos elencados na intimação, e que a fiscalização foi realizada com base nas informações constantes do CFAMT, e SINTEGRA e das DME.

O Autuado apresenta defesa, às fls. 172 a 174, transcreve os termos da infração, alega que nas compras que faz fora do Estado sempre paga a antecipação mensalmente, mediante DAE, ou então o imposto já vem pago por substituição, através de GNRE.

Enfatiza que 80% de suas compras realiza dentro do Estado da Bahia, não entendendo como foram feitos os cálculos, diz que, segundo as planilhas de auditoria foram consideradas todas as notas fiscais encontradas no SINTEGRA e CFAMT e aplicado 17% mais multas e acréscimo moratório, ocorrendo segundo o autuado uma “Bi – Tributação acrescida de multas e juros”, traz diversos cálculos no intuito de demonstrar a sua média mensal de compras e de lucratividade do seu estabelecimento nos exercícios de 2003 a 2006.

Aduz que não tem nenhuma vantagem em sonegar, por ser microempresa, faixa 01 e simples nacional e que se existe a nota fiscal faltando o recolhimento da antecipação, não sabe, cabendo ao estado cobrar.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresenta informação fiscal, às fls. 185 e 186, frisa que o autuado fora intimado, em 15/10/2008, para apresentação de toda documentação fiscal necessária à auditoria fiscal/contábil, inclusive a auditoria de caixa (fls.07 e 156) e sequer atendera as solicitações, aduz que diante dessa situação resolveu requisitar ao CFAMT todas as notas fiscais que detinham (fls.64 a 128) e, em relação ao SINTEGRA, solicitou aos fornecedores todas as notas fiscais constantes do sistema (fls.129 a 155), e que embasado, apenas, nestas notas fiscais procedeu à auditoria de Caixa, e que nem na defesa o contribuinte apresentara a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos

Salienta que na auditoria de Caixa, exercícios 2003 a 2006 (fls.08 a 53), detectou uma sonegação fiscal da ordem de R\$5.823,83 (valor histórico) – fls. 01/05, afora os acréscimos legais, levando em consideração no levantamento o capital inicial da empresa, ocorrido em 04/07/2003, e todo ingresso de numerário no caixa, derivado das suas vendas, cujos valores foram extraídos das suas informações econômico-fiscais – DME (fls.56 a 63), sempre lançados no início de cada exercício.

Friza que o argumento de bitributação apresentado na defesa não procede, por duas razões: a primeira é de que as suas operações não sofreram na fonte tributação por substituição tributária e, segundo, que está reclamando ICMS derivado de “estouro de caixa”, em razão do autuado utilizar o produto de vendas anteriores e não declaradas à receita para a aquisição de mercadorias. Acrescenta que não se trata da cobrança de imposto sobre as mercadorias descritas nos documentos fiscais do CFAMT e do SINTEGRA.

Transcreve, na íntegra, o que diz o art. 4º, § 4º do RICMS/97, dando a entender que pautou a autuação com base em presunção legal.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em pauta suplementar, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, deliberou pelo encaminhamento do processo à INFRAZ de origem para o autuante trazer aos autos provas da aquisição das mercadorias por parte do autuado, constantes dos documentos fiscais fornecidos por seus emitentes ao autuante, que embasaram a autuação.

Solicitou-se, também, que fosse excluído do levantamento fiscal, fls. 08 a 53, o imposto reclamado em relação às notas fiscais do SINTEGRA obtidas dos fornecedores, que não tiverem as aludidas comprovações, com a elaboração de novos demonstrativos de débitos da respectiva infração, se necessário.

Verifica-se que a Inspetoria fora orientada no sentido de fazer a entrega ao autuado, de cópias das notas fiscais capturadas junto ao sistema CFAMT (fls. 65 a 128) e daquelas obtidas junto aos fornecedores das mercadorias consignadas no SINTEGRA (fls.130 a 155), bem como de demonstrativos elaborados pelo autuante e de informar da reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias para que o autuado pudesse se manifestar, caso entendesse necessário.

O autuante presta informação fiscal relativa à realização da diligência solicitada, à fls. 191, diz que diante da negativa dos fornecedores, em fornecer as provas solicitadas na diligência, excluiu as operações realizadas, via SINTEGRA, aduz que pediu ao encarregado da carteira de cobrança que fosse dada ciência ao autuado do que determina o pedido de diligência do CONSEF, que se procedesse, também, mediante recibo, à entrega de cópias de todas as notas fiscais captadas no CFAMT (fls. 65 a 128).

O autuado foi intimado para tomar ciência do resultado da diligência, e para receber cópias das planilhas elaboradas pelo autuante, bem como da concessão do prazo de 30 dias para apresentação de nova defesa, à fl. 203. Não se pronunciou.

VOTO

O Auto de Infração em lide lança crédito tributário por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuante informou que o contribuinte foi intimado para apresentar documentação fiscal necessária à realização de auditoria fiscal/contábil, inclusive à auditoria de caixa, relativa aos exercícios de 2003 a 2006, aduziu que o contribuinte não atendeu as suas solicitações, por este motivo, com base em notas fiscais do CFAMT e do SINTEGRA e nas receitas resultantes de suas vendas extraídas de suas informações econômico-fiscais – DME, procedeu à auditoria da conta

Caixa, tendo constatado saldo credor de Caixa apurou o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Saliento que, em decorrência de pedido de diligência foram entregues ao contribuinte, cópias das notas fiscais coletadas junto ao CFAMT, bem como foram excluídos do levantamento fiscal os documentos fiscais do SINTEGRA obtidos dos fornecedores que não tiveram comprovadas as compras das respectivas mercadorias.

Analizando o demonstrativo que embasou a autuação, verifico que o autuante ao realizar a composição do caixa, não consignou a movimentação financeira e bancária do contribuinte, não trouxe a registro o saldo inicial do caixa, considerou também, que todas as notas fiscais coletadas junto ao CFAMT tiveram o seu pagamento realizado à vista, quando em alguns documentos fiscais estão demonstrados que houve um desdobramento no total da compra, constando datas de vencimentos para pagamento de tais aquisições acima de 30 dias, demonstrando que as compras teriam pagamentos a prazo, e isso não foi considerado pelo autuante no levantamento. Portanto, o demonstrativo que fundamentou a autuação, não se configura livro caixa válido para sustentar a autuação.

De outro lado, examinando os elementos trazidos aos autos, tais como dados cadastrais fls. 34 e 35, e DME, fls.56 a 63, verifiquei que nos exercícios de 2003 a 2006 o contribuinte encontrava-se inscrito junto ao estado na condição de microempresa II. O Art. 408-C, inciso VI, alínea “a” do RICMS/97 rezava à época que as microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto, dentre outras, quanto à escrituração do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada e/ou Receita Bruta superior a R\$ 30.000,00.

Verifica-se que o levantamento fiscal abrangeu os exercícios de 2003 a 2006. A título de esclarecimento, saliento que, para o optante do simbáhia, na condição de microempresa II, no período de 18/11/98 a 30/04/04 a receita bruta ajustada do ano anterior, era de R\$ 30.000,00 até 60.000,00 e no período de 01/05/04 a 31/08/05, de R\$100.000,00 até R\$135.000,00, já no período de 01/09/05 a 30/06/07 a receita bruta era de R\$ 144.000,00 até 198.000,00. Foi verificado, também que, até a data da lavratura do Auto de Infração o sujeito passivo encontrava-se enquadrado na mesma condição mencionada acima (microempresa II). Ainda que tomasse por referência o maior valor do limite da faixa de receita do contribuinte, consoante demonstrado acima, as receitas mensais do contribuinte seriam inferior a R\$ 30.000,00. Por outro lado, analisando as receitas mensais especificadas no demonstrativo denominado de auditoria da Conta Caixa, decorrentes do resultado da fiscalização, restou demonstrado que as mencionadas receitas do sujeito passivo não foram superiores ao montante de R\$ 30.000,00.

É certo que o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto relativo às notas fiscais do CFAMT, entretanto, em face do exposto acima, no presente caso, não caberia a aplicação do roteiro de fiscalização de Auditoria de Caixa para exigência do ICMS, posto que o levantamento feito pelo autuante, não se configura livro caixa válido para sustentar a autuação. Além disso, o contribuinte estava desobrigado da escrituração do Livro Caixa. Pelos demonstrativos de ajustes e da Conta Caixa levantados, ficou demonstrado que as receitas brutas ajustadas e/ou as receitas brutas mensais do sujeito passivo no período fiscalizado não ultrapassaram o montante de R\$ 30.000,00, portanto, não cabe a imputação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, visto que as receitas mensais trazidas aos autos apresentaram valores inferiores a R\$30.000,00, e nesses casos, a norma exonera o sujeito passivo da obrigação de escrituração do Livro Caixa. Represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas, conforme art. 156, do RPAF/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087015.0011/08-5**, lavrado contra **REGIS RODRIGUES DE ATAIDE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA